



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Ofício nº 32/2023-GP

Limeira do Oeste - MG, 26 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência,

Celita Queiroz de Oliveira - Presidente

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG.

Assunto: Comunica Veto Integral à Proposição de Lei Ordinária n.º 09, de 23 de janeiro de 2023.

Excelentíssima Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Municipal, comunicar – lhe o **Veto Integral à Proposição de Lei Ordinária n.º 09, de 23 de janeiro de 2023**, bem como encaminhar as razões constitucionais para o veto, para a devida apreciação por esta Augusta Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendo aos seus dignos pares na Câmara Municipal de Limeira do Oeste – MG.

Atenciosamente,

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Exma. Senhora,
Celita Queiroz de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Limeira do Oeste - MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 61, § 1º da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** à **Proposição de Lei n.º 09, de 23 de janeiro de 2023**, que “*CONCEDER REVISÃO GERAL E REAJUSTE ANUAL AOS VENCIMENTOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS*”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em cotejo, tem por finalidade conceder revisão geral anula e reajuste anual aos vencimentos do prefeito, vice-prefeito e secretários do Município de Limeira do Oeste.

Por mais louváveis que tenham sido as intenções desse Parlamento, insta destacar que a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos está prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso). “*

Nesta senda, o artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal, explicita que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

[...].

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...].

Se atendo a isso, primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF/1988 trata de duas regras:

1ª: fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos;

2ª: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

Essas regras não se confundem, pois, uma diz respeito a fixação ou alteração (“aumento” / “reajuste”) da remuneração/subsídio, enquanto a outra diz respeito a sua revisão anual, o que não se trata de aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).

À título de esclarecimento, o artigo supra trata de “agentes públicos”, ou seja, engloba tanto os “servidores públicos” quanto os “agentes políticos”. Agentes políticos são aqueles investidos no cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da Constituição (no âmbito municipal são os vereadores, prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais). Já os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo de provimento efetivo (por meio de concurso público) ou cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração).

Na ADI nº 3599/DF julgada pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia explica bem essa distinção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

Agora, no que concerne a concessão de **REAJUSTE** aos subsídios dos agentes políticos, o art. 29, V e VI, da CRFB dispõe que:

*“Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

*V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados **por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: “

Em análise a norma constitucional colacionada acima, resta assente que **o subsídio dos agentes políticos só pode ser reajustado para a legislatura subsequente**, observado o período vedado (180 dias antes do final do mandato) estabelecido pelo inciso II, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal [Lei nº 101, de 04 de maio de 2000].



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Portanto, verifica-se óbice intransponível, constitucionalmente, a Proposição de Lei Ordinária nº 09 de 23 de janeiro de 2023.

Imperioso ressaltar ainda que, o art. 47, incisos V e VI da Lei nº 1, de 10 de julho de 1993, Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste, estão em total consonância com a Carta Magna. Veja-se:

“Art. 47. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

[...]

V – fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;

VI – Reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, **para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal.** Nesse sentido, colhe-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020. (grifei)

Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.

2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.

3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 16/5/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. **Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012, grifei).”

Se atendo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é cediço que o art. 29, inciso VI e norma de observância obrigatória pelo ente municipal, **não havendo possibilidade alguma de que**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



seja concedido reajuste para os agentes políticos para a mesma legislatura, como pretende a Augusta Casa de Leis.

Em sendo assim, ante a toda fundamentação legal e jurisprudencial discorrida acima, CONCLUI-SE pela **IMPOSSIBILIDADE** de conceder reajuste/majoração nos subsídios dos agentes políticos para a mesma legislatura, visto que referida majoração causa grave violação a norma constitucional retro mencionada, havendo apenas a possibilidade de conceder a revisão geral anual no índice oficial previsto, para recompor o valor aquisitivo da moeda, conforme texto constitucional e Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, ante os vícios ora apresentados, não há como manter o texto da Proposição de Lei Ordinária nº 09 de 23 janeiro de 2023, uma vez que tal regramento é inconstitucional, razão pela qual apresento-lhe o **VETO INTEGRAL**, como medida de Justiça e respeito ao direito, conforme previsão legal insculpida no texto da Lei Orgânica Municipal, conclamando o apoio deste parlamento para sua manutenção.

Limeira do Oeste - MG, em 25 de janeiro de 2023

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal